

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI  
DECISÃO Nº 0121 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 00077.001327/2014-19

RECORRENTE: Marco Antonio Antas Moreira

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da  
República GSI-PR**

**1. RELATÓRIO**

**1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Solicito a V. Exa. informar a decisão tomada acerca do pedido de nova revisão do PAD originário nº 01180000565/2004, conforme exposto no requerimento em anexo, enviado a esse órgão em 23 NOV 2012, que apresenta provas novas não analisadas no referido PAD, bem como também não foram analisadas na revisão anterior (de nº 01180000508/2011)."

**1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Requerido informa que a decisão já teria sido informada ao requerente pelo Ofício nº 21/COGER/ABIN/GSIPR, de 17 de outubro de 2014, encaminhado pelo SEDEX nº SA 36865901 e entregue em 23.10.2014 às 16h45. Segundo requerido, trata-se de Despacho exarado a fls. 2662 dos autos do processo revisional nº 011.800.00508/2011, pelo qual o Senhor Ministro de Estado Chefe do GSIPR acolheu e aprovou o Parecer nº 164/2014/RSC/AJUR-ABIN/CGU/AGU (fls. 2648/2651) e o Parecer SAJ Nº 711/2014 ? JARM (fls. 2656/2660), determinando, o encaminhamento dos autos a ABIN para fins de conhecimento, comunicação da decisão e arquivamento (...)"

1ª instância: Ratifica a resposta inicial.

2ª instância: Ratifica a resposta inicial.

**1.3. DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada foi efetivamente entregue, inexistindo requisito de admissibilidade de que trata o art. 16 da Lei 12.527/2011.

**1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão reitera integralmente o pedido inicial.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, cidadão interpõe recurso contra informação que lhe foi efetivamente dada, solicitando à Administração a reiteração desarrazoada de sua própria manifestação. Havendo sido dada a informação desde o primeiro momento, ausente está o interesse de agir do recorrente. Pelo não conhecimento.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto por tratar-se de informação já fornecida ao requerente em instâncias anteriores.


## 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.


## 5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República-GSI-PR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

### MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério das Relações Exteriores


  
Ministério da Fazenda

  
Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Justiça

Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União